



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721284/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.947 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente SEALINK DO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

Enseja a aplicação da penalidade estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 quando deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ser aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento dos prazos estabelecidos pela RFB. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques D’Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

O Agente de Carga SEALINK DO BRASIL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 08.672.251/0001-24, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 151105043253770 a destempo às 16h49 do dia 16/03/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) 151105044323608.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container TRLU9245444, pelo Navio M/V "RIO DE LA PLATA", em sua viagem 109S, no dia 18/03/2011, com atracação registrada às 03h00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 11000085800, Manifesto Eletrônico 1511500495877, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151105043253770 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151105044323608.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, alguns pontos a seguir listados. a) inépcia da autuação (ausência de documentação comprobatória); b) ocorrência da instituição da denúncia espontânea; e c) aplicação da boa-fé como causa de exclusão da ilicitude.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-95.901** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, alguns pontos a seguir listados. a) ocorrência de novo fato prejudicando a aplicação da penalidade (revogação dos art. 45 a 48 da IN 880/07) bem como a edição da SCI COSIT nº 2/2016; b) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; c) inexistência de atraso na prestação de informação antes da atracação da embarcação.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

No que concerne ao mérito, a Recorrente alega os seguintes pontos: 1) ocorrência de novo fato prejudicando a aplicação da penalidade (revogação dos art. 45 a 48 da IN 880/07) bem como a edição da SCI COSIT nº 2/2016; 2) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) inexistência de atraso na prestação de informação antes da atracção da embarcação.

1) Ocorrência de novo fato prejudicando a aplicação da penalidade (revogação dos art. 45 a 48 da IN 880/07) bem como a edição da SCI COSIT nº 2/2016

Afirma a Recorrente que não há mais que se falar em aplicação da penalidade tendo em vista que a autuação teve por base os artigos 45 a 48 da IN SRF 800/07, nos quais foram expressamente revogados pela IN RFB nº 1.473/2014. Neste sentido invocou a aplicação do princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II “a” do CTN. Ainda no que concerne ao tema, destaca a Recorrente que não se trata de prestação de informação registrada intempestivamente, mas tão somente a alteração/inclusão de dados nos Sistema CARGA, visto que o manifesto foi inserido no sistema a tempo, contudo precisou ser retificado para inclusão de novo conhecimento marítimo. Destaca também que a própria Receita Federal padronizou este entendimento com a edição da SCI COSIT nº 2/2016, afirmando que alterações ou retificações de informações não configuram prestação de informações fora do prazo. Portanto, nenhuma penalidade deve ser aplicada no presente caso.

Não assiste razão à Recorrente.

Inicialmente cabe ressaltar que, de fato, houve a revogação dos artigos 45 a 48 da IN SRF 800/07, entretanto a revogação destes artigos não interferem na aplicação da presente penalidade visto que o fundamento base da presente autuação é a prestação da informação fora do prazo estabelecido no art. 22, III da mesma instrução normativa. Neste sentido, não há que se falar em interferência da revogação dos artigos 45 a 48 na aplicação da penalidade, muito menos da aplicação da retroatividade benigna no presente caso.

Outro ponto mencionado pela Recorrente refere-se a alegação de que a retificação da informação não configura prestação de informação fora do prazo. Novamente equivocados os

argumentos tendo em vista que o fundamento do auto de infração foi a desconsolidação do conhecimento eletrônico fora do prazo de quarenta e oito horas antes da chegada do porto de destino (art. 22, III da IN SRF 800/07). Repare que a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) nº 151105043253770, por intermédio do Conhecimento Eletrônico Agregado nº 151105044323608, ocorreu em 16/03/2011 às 16:49, sendo que a atracação do navio ocorreu em 18/03/2011 às 3:00. Ou seja, não há que se falar em retificação de informação, mas tão somente inclusão de informação extemporânea. Portanto, improcedentes todas as argumentações da Recorrente neste sentido.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

2) Denúncia Espontânea

Alega a Recorrente que restou caracterizada a denúncia espontânea de sua infração conforme disposto no art. 102, §2º do Decreto-lei nº 37, visto que as informações foram prestadas antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Destaca que a norma deixa claro que o instituto previsto no citado artigo alcança todas as penalidades pecuniárias, incluindo as chamadas multas isoladas.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-010.958, de 11/11/2020, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Conforme pode ser observado da referida decisão, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento neste particular.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva